



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091265-60.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERLEY ISAAC BOLDRIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58663

APEL.N°: 1091265-60.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO — F. REG. II — STO. AMARO — 13ª VC

APTE.: WANDERLEY ISAAC BOLDRIN

APDA.: OI S/A.

APELAÇÃO — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais — Pretensão fundada em alegada inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes — Sentença de improcedência — Razões recursais dissociadas da fundamentação — Apelante que suscita questões de mérito sequer abordadas na decisão da origem — Inadmissibilidade — Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 356/357, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Caio Moscariello Rodrigues, que **julgou improcedente** ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante.

Sustenta o autor recorrente, em síntese, que a empresa demandada não comprovou a existência da dívida, posto não ter juntado qualquer contrato entabulado entre as partes, baseando sua defesa na juntada de meras telas sistêmicas, que afirma o apelante demonstrarem a “facilidade em adulterar e colocar qualquer informação”. Segue aduzindo que a defesa

promoveu a juntada de documentos contraditórios e manipulados, buscando confundir o Juízo. Afirma terem sido colacionadas telas informando pagamento de parcelas que não são objeto de discussão nos autos, bem como de faturas que não comprovam a existência de débito. Posteriormente, aduz que o contrato colacionado aos autos não possui idoneidade para comprovar qualquer vínculo jurídico entre as partes. Pede o reconhecimento da litigância de má-fé da requerida, haja vista a utilização de documentos de autenticidade questionável. Afirma que a inscrição da dívida junto à Plataforma Serasa Limpa Nome interfere diretamente no score da parte autora, a configurar dano moral. Transcreve julgados que entende aplicáveis ao caso, pleiteando, ao final, a procedência da ação. (fls. 360/395).

Recurso tempestivo e não respondido (fls. 399). Anotada a fls. 56 a concessão da gratuidade ao demandante.

É O RELATÓRIO.

O recurso não será conhecido.

Com efeito, o apelante ajuizou em face da empresa apelada ação de natureza declaratória c.c. pretensão indenizatória, fundada em alegada inserção indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por dívida que afirma desconhecer.

Apresentada defesa e réplica, sobreveio a sentença ora guerreada.

Entendeu o i. magistrado pela improcedência da demanda em razão da ausência de comprovação de negativação realizada por parte da empresa ré, destacando que ainda que houvesse tal comprovação não

haveria possibilidade de condenação em danos morais, ante a existência de diversas outras negativas em nome do demandante.

O demandante, por sua vez, em seu apelo discorre sobre razões de mérito sequer abordadas pela r. sentença. Tece considerações sobre a abusividade da alegada cobrança, afirmando ora que não foram juntados quaisquer documentos comprobatórios da existência da dívida (em especial o contrato entabulado entre as partes) e ora que o contrato e as faturas juntadas aos autos não são documentos aptos à comprovar o débito apontado pela ré, pleiteando o julgamento de procedência da ação.

Ora, observa-se claramente das razões que o apelante recorre, sem trazer o apelo, contudo, qualquer inconformismo com relação ao teor da r. decisão, o que impede o conhecimento do recurso.

No caso, como acima mencionado, foi o feito julgado improcedente em razão da ausência de comprovação de negativação promovida pela empresa ré junto a órgãos de proteção ao crédito, destacando o i. julgador que o resultado da ação seria o mesmo ainda que comprovação houvesse, dada a existência de inúmeras negativas em nome do demandante a ensejar a aplicação da Súmula 385 do C. STJ.

Discorre o apelante em suas razões, todavia, sobre a ausência de prova de regularidade da contratação, a qual, ressalte-se, nunca fora afirmada pela empresa ré que, muito pelo contrário, desde o início expressamente afirmou não possuir qualquer tipo de contrato entabulado com o apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, como se sabe, não pode o apelante pretender o exame de recurso em que não motiva seu inconformismo à fundamentação adotada na sentença e, menos ainda, quando suscita matéria nela não tratada.

Nesse sentido:

“É dominante na jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 2598/124, JTA 94.345, Bol. AASP 1.679/52)” – Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – saraiva – 38ª ed – pág. 624, nota nº 10 ao artigo 514.

E nem se alegue que as razões do apelo guardam consonância com os fundamentos contidos no julgado por nelas constar trecho transcrevendo a natureza da Plataforma Serasa Limpa Nome, posto que lançadas de forma isolada e sem conexão com os demais argumentos trazidos no recurso, o qual, ademais, tampouco traz qualquer irresignação ao segundo fundamento adotado para a improcedência, qual seja, a existência de outras negativações em nome do autor que, de igual maneira, levariam à conclusão de improcedência.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso.**

IRINEU FAVA

RELATOR